



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2022

Aprova o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2176819&filename=PDL-168-2022



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 29/2023/SGM-P

Brasília, 7 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2022 (Mensagem nº 406, de 2021, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019".

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em: 07/03/23
Hora: 20:17


Renata Grossman Salomão - Mat. 315743
SGM/SGP

MENSAGEM Nº 406

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fe, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

Brasília, 19 de agosto de 2021.



* C D 2 1 9 3 8 0 3 9 5 8 0 0 *

Brasília, 4 de Maio de 2021

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, firmado na cidade de Santa Fé, República da Argentina, em 16 de julho de 2019. Assinaram o Acordo, pela Argentina, Jorge Faurie, Ministro das Relações Exteriores e Culto; pelo Brasil, Ernesto Henrique Fraga Araújo, então Ministro de Estado das Relações Exteriores; pelo Paraguai, Luis Alberto Castiglioni, Ministro das Relações Exteriores; pelo Uruguai, Rodolfo Nin Novoa, Ministro das Relações Exteriores; pela Bolívia, Fernando Huanacuni Mamani, Ministro das Relações Exteriores; pelo Chile, Teodoro Ribera Neumann, Ministro das Relações Exteriores.

2. Os países subscritores reafirmaram a prioridade que atribuem à concretização de objetivos que beneficiem diretamente os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados. Ratificaram, ainda, a importância de ampliar e de atualizar o Mecanismo de Cooperação Consular, aprovado por Decisão do Conselho Mercado Comum (CMC no 15/2000), com o objetivo de que seus nacionais possam receber a assistência de qualquer Representação Consular de outra Parte em território de um terceiro Estado, em caso de não existir ali representação do Estado de sua nacionalidade.

3. O texto do Acordo estabelece que o Mecanismo de Cooperação Consular operará em casos de situações emergenciais; de pessoas vulneráveis, como vítimas de violência intrafamiliar, de tráfico humano e pessoas em estado de indigência; de privação de liberdade; de catástrofes naturais ou antropogênicas; entre outras situações que possam ser objeto de assistência consular.

4. Determina-se que a aplicação do Mecanismo não gerará gastos para a Parte que preste a assistência consular. Os custos dos bens e serviços prestados serão arcados pelo Estado de nacionalidade do beneficiário ou segundo acordem as Partes envolvidas.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, Inciso VIII, combinado com o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, submeto a sua apreciação projeto de Mensagem,

2



acompanhado de cópias autenticadas do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França

Apresentação: 23/08/2021 12:36 - Mesa

MSC n.406/2021



ACORDO SOBRE O MECANISMO DE COOPERAÇÃO CONSULAR ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados do MERCOSUL, são Partes do presente Acordo.

REAFIRMANDO a prioridade que atribuem à concretização de objetivos que beneficiem diretamente os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados;

RECONHECENDO o trabalho desenvolvido pelo MERCOSUL com relação ao estabelecimento de um mecanismo de cooperação consular;

RATIFICANDO a importância que o MERCOSUL atribui ao desenvolvimento e ao aprofundamento do Mecanismo de Cooperação Consular estabelecido pela Decisão CMC N° 35/00;

CONSIDERANDO o interesse em aprofundar, ampliar e atualizar a cooperação e o apoio recíproco em matéria consular, com o objetivo de que seus nacionais possam receber a proteção e a assistência de qualquer Representação Consular de outra Parte em território de um terceiro Estado, em caso de não existir ali representação do Estado de sua nacionalidade;

DESTACANDO as ações definidas inicialmente no Mecanismo de Cooperação Consular aprovado pela Decisão CMC N° 35/00 e a necessidade de ampliar e atualizar o referido mecanismo;

CONSIDERANDO o marco geral da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;

ACORDAM:

ARTIGO 1° OBJETIVO

Estabelecer o Mecanismo de Cooperação Consular do MERCOSUL (doravante, o Mecanismo), em benefício dos nacionais das Partes que se encontrem em uma determinada cidade, região ou país onde não exista Representação Diplomática ou Consular residente do Estado de sua nacionalidade.

ARTIGO 2° PRINCÍPIOS

As ações de cooperação consular que se desenvolvam no marco do Mecanismo reger-se-ão pelos seguintes princípios:



1. O respeito às normas de Direito Internacional e, particularmente, à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, bem como às normas internas do Estado que prestará a assistência e do Estado do solicitante;
2. A solidariedade e a cooperação entre as Partes;
3. A defesa dos direitos humanos.

ARTIGO 3º **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O Mecanismo estabelecido no presente Acordo operará nos seguintes casos:

1. Situações emergenciais, necessidade ou alta vulnerabilidade qualificada e comprovada pelo representante consular correspondente ou pela entidade designada por cada uma das Partes;
2. Quando se trate de crianças e adolescentes acompanhados ou não; pessoas vulneráveis, como vítimas de violência intrafamiliar; vítimas de tráfico de pessoas e pessoas em estado de indigência, entre outros.
3. Quando um nacional de uma das Partes esteja privado de sua liberdade, sempre que solicitado pelo Estado da nacionalidade da pessoa afetada;
4. Em caso de repatriação de pessoas em estado de alta vulnerabilidade, a pedido do Estado da nacionalidade da pessoa afetada, que se regerá pelas normas e procedimentos estabelecidos pelo referido Estado;
5. Ante catástrofes naturais ou antropogênicas, se for solicitado pelo Estado da nacionalidade da pessoa afetada;
6. Diante da necessidade de intercâmbio de informação relacionada a legalizações de documentos, quando as Partes requeiram, a fim de confirmar sua autenticidade; e
7. Em outros casos que possam ser objeto de assistência consular, a critério do Estado requerente.

ARTIGO 4º **AÇÕES EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO CONSULAR**

As ações de cooperação consular serão as seguintes:

1. Colaborar com a busca da localização de nacionais de uma Parte;
2. Informar os nacionais das Partes sobre os direitos e deveres que possuem no Estado receptor e, particularmente, sobre o direito à notificação consular, em conformidade com o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares;
3. Receber consultas e orientar os nacionais das Partes sobre o ordenamento



normativo local;

4. Servir de canal para as comunicações correspondentes entre o nacional e as autoridades do Estado receptor;
5. Canalizar as solicitações dos documentos de viagem, bem como outros tipos de documentos dos nacionais das Partes, em coordenação com as respectivas autoridades, e realizar sua entrega aos solicitantes;
6. Zelar, dentro dos limites impostos pelas leis e regulamentos do Estado receptor, pelos interesses dos nacionais das Partes quando estejam privados de liberdade ou em processo de deportação;
7. Coordenar com o Estado de nacionalidade da pessoa afetada as ações pertinentes ao caso;
8. Coordenar com o Estado da nacionalidade da pessoa processos de repatriação em casos de alta vulnerabilidade, o qual se regerá pelas normas e procedimentos estabelecidos por seu Estado;
9. Conduzir a assistência perante as autoridades competentes do Estado receptor e/ou organismos internacionais e/ou organizações não governamentais, especialmente com fins humanitários, em favor daqueles nacionais das Partes que estejam em situação de vulnerabilidade;
10. Articular a entrega eventual de pequenos auxílios econômicos destinados aos nacionais das Partes, o qual se regerá pelas normas e procedimentos estabelecidos pelo Estado da nacionalidade da pessoa afetada e em conformidade com as normas da Parte que prestará assistência;
11. Coordenar a assistência humanitária às pessoas acidentadas ou em situação emergencial e informar a respeito por meio do ponto focal do Estado da nacionalidade da pessoa;
12. Informar parentes ou pessoas próximas sobre acidentes, óbitos ou catástrofes por meio do ponto focal correspondente;
13. Permitir a utilização do endereço postal da Representação Consular para o recebimento da correspondência privada das pessoas afetadas das Partes;
14. Assistir os nacionais das Partes nas situações em que se vejam afetados em seus direitos humanos, bem como diante de fatos ou manifestações de racismo ou xenofobia de que possam ser vítimas.

ARTIGO 5º **OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

As Partes comunicarão a vigência do presente Mecanismo aos terceiros Estados, conforme estabelecido no artigo 8º "Exercício de funções consulares por conta de terceiro Estado" da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.



ARTIGO 6º FINANCIAMENTO

A aplicação do Mecanismo não gerará gastos para a Parte que preste a cooperação ou a assistência consular.

Os custos dos bens e serviços prestados por terceiros que pudessem ser realizados pela cooperação consular serão arcados pelo Estado de nacionalidade do beneficiário ou segundo acordem as Partes envolvidas, em conformidade com seus marcos normativos internos.

ARTIGO 7º REUNIÕES

Os chefes das representações consulares das Partes, credenciados na mesma circunscrição, realizarão reuniões periódicas de caráter informativo e de coordenação.

ARTIGO 8º PONTOS FOCAIS

Para efeitos de coordenação e intercâmbio de informação do Mecanismo, os pontos focais das Partes serão os Departamentos de Assuntos Consulares ou equivalentes das respectivas Chancelarias.

ARTIGO 9º ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO MECANISMO

O acompanhamento e a avaliação do Mecanismo estarão sob responsabilidade do Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos ou seus sucessores, em cujo âmbito serão mantidos atualizados os dados das respectivas redes consulares e elaborados manuais e orientações operativas para a aplicação do Mecanismo.

Cada Parte será responsável pela elaboração dos referidos manuais e orientações para seus nacionais.

ARTIGO 10 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados resolver-se-ão mediante negociações diretas entre as partes na controvérsia.



ARTIGO 11 VIGÊNCIA

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL.

Para os Estados Associados, o Acordo entrará em vigor uma vez que todos os Estados Partes do MERCOSUL o tenham ratificado. Se o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor para os Estados Associados na mesma data que para os Estados Partes.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos Estados que o tenham ratificado.

ARTIGO 12 ADESÃO

O presente Acordo está aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

ARTIGO 13 DEPÓSITO

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

ARTIGO 14 DENÚNCIA

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia as demais Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos cento e oitenta (180) dias da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.

Feito na cidade de Santa Fé, República Argentina, aos 16 dias do mês de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1